

IV - na área de abrangência deste Acordo de Pesca, é possível encontrar espécies de peixes de importância para a subsistência e a geração de renda das comunidades locais, tais como jacundá (*Crenicichla lenticulata*), jandiá (*Leiarius marmoratus* e *Leiarius pictus*), traíra (*Hoplias malabaricus*), caratinga (*Eugerres brasiliensis*), pescada branca (*Cynoscion microlepidotus*), tucunaré (*Cichla* spp.), mandi (*Pimelodus maculatus*), mandubé (*Ageneiosus brevifilis*), bacu (*Platydoras costatus*), arraia (*Potamotrygon* spp.), maparará (*Hypophthalmus* spp.), filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*), dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*), acari (*Loricaria* spp.), ituí (*Apteronotus albifrons*), caratiopoca ou branquinho (*Curimata incompta*), tainha (*Mugil* spp.), sarda (*Pellona* spp.), rabeca (*Bunocephalus verrucosus*), piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*), piranha (*Pygocentrus nattereri*), camarão-da-amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) e mãe-do-camarão (*Macrobrachium surinamicum*).

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Ficam proibidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

- I - a pesca durante o período do defeso, compreendido entre 1º de novembro a 28 de fevereiro, ficando vedada a captura, a retenção a bordo e o desembarque de pescados durante a piracema no rio Tocantins e seus afluentes, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 13, de 25 de outubro de 2011;
- II - uso de tarrafas, independentemente do tamanho da malha;
- III - a condução de embarcação do tipo rabuda nos furos e igarapés em velocidade superior a 5 (cinco) nós, a fim de evitar acidentes e processos de erosão das margens desses ambientes;
- IV - uso de armadilhas, como tapagem, ou quaisquer aparelhos fixos com a função de bloqueio;
- V - prática de porfia entre as embarcações na área de abrangência deste Acordo de Pesca;
- VI - uso de matapi no período do defeso;
- VII - pesca em poços de reprodução;
- VIII - gapuia em cabeceiras dos igarapés;
- IX - uso de rede puçá ou lanço rápido;
- X - uso das plantas cunambi (*Clibadium sylvestre*) e timbó (*Lonchocarpus nicou*) para a prática da pesca;
- XI - uso de óleo queimado para a prática da pesca;
- XII - uso de redes de espera com malhas inferiores a 70 mm (setenta milímetros), entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático, colocadas a menos de 200 m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100 m (cem metros) uma da outra;
- XIII - pesca de batção praticada nos igarapés;
- XIV - descarte de resíduos, seja açai, cacau e outros, nos leitos dos rios;
- XV - descarte de resíduos domésticos nos leitos dos rios.

CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES

Art. 6º Ficam permitidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

- I - durante o período de defeso, exclusivamente a utilização do apetrecho de pesca linha de mão para fins de subsistência, vedada a comercialização do pescado, ficando a captura limitada a 5 kg (cinco quilos) por pescador, acrescida de mais um exemplar por ato de fiscalização, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos na legislação vigente; e
- II - a captura, a retenção a bordo e o desembarque de pescados exclusivamente para fins de pesquisa científica, desde que previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Seção I

Comunidade do rio Ajuai

Art. 7º Ficam permitidos na comunidade do rio Ajuai:

- I - uso de redes com malha igual ou superior a 35 mm (trinta e cinco milímetros) de distância entre nós ou 70 mm (setenta milímetros) entre nós opostos e esticado; com meia panagem dentro do rio e 5 (cinco) panagens na baía;
- II - para a pesca do camarão-da-amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) no rio e igarapés, a quantidade de até 15 (quinze) matapis por família, com distanciamento entre talas paralelas de 1 cm (um centímetro), e abertura do funil 0,5 cm (meio centímetro), não se aplicando esta regra às áreas de baía;
- III - uso de linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garateia, nas modalidades arremesso e corrico;
- IV - ao dono de turma, a pesca de borqueio na área de abrangência deste Acordo de Pesca, desde que repasse 60% (sessenta por cento) para a comunidade; e
- V - aos pescadores de outros municípios, o borqueio do pescado, desde que deixem 60% (sessenta por cento) do pescado capturado para a comunidade, obedecendo às regras deste Acordo de Pesca.

Seção II

Comunidade do rio Paruru

Art. 8º Ficam permitidos na comunidade do rio Paruru:

- I - uso de redes com malha igual ou superior a 35 mm (trinta e cinco milímetros) de distância entre nós ou 70 mm (setenta milímetros) entre nós opostos e esticado;
- II - para a pesca do camarão-da-amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) nos rios e igarapés, a quantidade de até 20 (vinte) matapis por família, com distanciamento entre talas paralelas de 1 cm (um centímetro) e abertura de funil de 0,5 cm (meio centímetro);
- III - uso de espinhel na área externa da praia (baía):
 - a) uso de espinhel com 150 (cento e cinquenta) unidades de anzol, com

anzol nº 2 (dois), destinado à captura de filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*); e

b) uso de espinhel com 300 (trezentas) unidades de anzol nº 5 (cinco) ou nº 6 (seis), destinados à captura de dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*).

IV - captura de maparará (*Hypophthalmus* spp.) somente se houver o total de 20 (vinte) basquetas da espécie, correspondendo a um volume estimado entre 700 (setecentos) e 800 kg (oitocentos quilos) de pescado;

V - uso de linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garateia, nas modalidades arremesso e corrico;

VI - ao dono de turma, a pesca de borqueio na área de abrangência deste Acordo de Pesca, desde que repasse 60% (sessenta por cento) para a comunidade, dividido em 50% (cinquenta por cento) para a comunidade e 10% (dez por cento) para os não participantes deste Acordo de Pesca, devendo a comunidade definir, no ato da divisão, a destinação do pescado;

VII - aos pescadores de outros municípios, a captura do pescado, desde que deixem 60% (sessenta por cento) do pescado capturado para a comunidade, obedecendo às regras deste Acordo de Pesca; e

VIII - na safra da Tainha (*Mugil* spp.), nos meses de maio, junho e julho, reunião da comissão com a comunidade para deliberação sobre a captura do pescado, sendo permitido meia panagem de rede com malha igual ou superior a 35 mm (trinta e cinco milímetros) de distância entre nós ou 70 mm (setenta milímetros) entre nós opostos e esticado.

Seção III

Comunidade do rio Furo Grande

Art. 9º Ficam permitidos na comunidade do rio Furo Grande:

- I - uso de redes com malha igual ou superior a 35 mm (trinta e cinco milímetros) de distância entre nós ou 70 mm (setenta milímetros) entre nós opostos e esticado, com 1 (uma) panagem de rede por pescador;
- II - uso de linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garateia, nas modalidades arremesso e corrico;
- III - para a pesca do camarão-da-amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) no rio Furo Grande, a quantidade de até 15 (quinze) matapis por família, com distanciamento entre talas paralelas de 1 cm (um centímetro), e abertura de funil 0,5 cm (meio centímetro); e
- IV - uso de 1 (um) espinhel por embarcação, com 25 (vinte e cinco) anzóis de tamanho nº 6 (seis) e nº 7 (sete).

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 10. A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os Agentes Ambientais Comunitários (AAC) das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes.

§ 1º O automonitoramento, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será realizado de forma voluntária pelos Agentes Ambientais Comunitários (AAC) em colaboração com os Guardiões das Águas, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado aos agentes ambientais comunitários portar armas de fogo e armas brancas, assim como lavar os termos e demais instrumentos de fiscalização ambiental, assim como realizar apreensões, cuja competência é exclusiva dos agentes de fiscalização dos órgãos ambientais.

§ 3º As comunidades irão monitorar a entrada de embarcações motorizadas de fora das comunidades na área deste Acordo de Pesca, cuja finalidade seja a pesca comercial em área de abrangência deste Acordo de Pesca.

Art. 11. O monitoramento deste Acordo de Pesca será realizado por meio de parcerias entre:

- I - representantes das comunidades;
- II - Colônia de Pescadores Z-14;
- III - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca (SEMAGRI/Abaetetuba); e
- IV - instituições de ensino, pesquisa e extensão que atuam na região.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Para os efeitos deste Acordo de Pesca, considera-se infração toda e qualquer conduta que contrarie este ordenamento pesqueiro e/ou que viole as legislações ambientais.

Art. 13. O exercício da atividade de pesca em desacordo com o estabelecido neste Acordo de Pesca sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022, e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII

DAS PARTES ENVOLVIDAS E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Caberá às partes envolvidas neste Acordo de Pesca as seguintes atribuições:

- I - aos pescadores e pescadoras das comunidades signatárias deste Acordo de Pesca e demais usuários dos rios localizados na área de abrangência deste Acordo:
 - a) cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas neste Acordo de Pesca;
 - b) denunciar aos órgãos competentes o descumprimento deste Acordo de Pesca; e
 - c) participar das avaliações anuais deste Acordo de Pesca.
- II - à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS):
 - a) publicar no Diário Oficial do Estado do Pará e nos meios de comunicação disponíveis pelos órgãos públicos ambientais competentes;
 - b) realizar avaliação anual deste Acordo de Pesca, especialmente quanto ao